



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000332-48.2011.815.0111

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maria Pereira de Paula
ADVOGADO :Rinaldo Barbosa de Melo
AGRAVADO :Município de São Domingos do Cariri
ADVOGADO :Enio Maia e outro

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Servidor público – Pretensão à reintegração - Prescrição do fundo de direito pronunciada – Observância da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32) – Termo inicial – Ato que exclui o servidor – Acerto na origem - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência do STJ - Artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*” (art. 1º, Decreto nº. 20.910/32)

- No caso específico de ação de reintegração de cargo público, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a sua propositura é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo, o qual não fora observado pela apelante, motivo pelo qual é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

- “*O relator negará seguimento a recurso*

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA PEREIRA DE PAULA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cabaceiras que, nos autos da “*ação ordinária de direitos trabalhistas c/c danos morais (assedio moral) e pedido de tutela antecipada de cumprimento de obrigação de fazer (readmissão da autora e pagamento dos seus salários – prestações vincendas)*, sob o nº. 0000332-48.2011.815.0111, ajuizada pelo recorrente, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, com fulcro no Decreto nº 20.910/32 (fls. 474/478).

Nas razões recursais (fls. 481/484), a apelante deduziu a inexistência da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que “*o último ato processual do feito mandamental referido no inicial deu-se em data de 01/12/2009 e a distribuição da demanda em caminho se deu em 15 de novembro de 2011, portanto, não ultrapassou o lapso temporal de cinco anos*”.

Contrarrazões às fls. 486/493.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 500502).

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar, de logo, que a sentença primeva não merece reforma, tendo em conta que a pretensão autoral está, de fato, fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito.

Como é cediço, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, dar-se-á em 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, “*in verbis*”:

“*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos*

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso específico de ação de reintegração de cargo público, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a sua propositura é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO ATO QUE EXCLUI O SERVIDOR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.

Precedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158353/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)” (grifei)

E:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.131/78. SÚMULA N. 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.

2. O argumento do agravante de que a anulação do ato administrativo que aplicou pena disciplinar ao militar pode se dar em qualquer tempo, exige interpretação da Lei Estadual nº. 4.131/78, o que impossibilita o exame da alegação, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1166181/AM, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)” (grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)” (grifei)

Diferentemente do alegado pelo apelante, como visto acima, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nos casos específicos de pretensão à reintegração em cargo público é a data da publicação ato de exoneração ou demissão do servidor público.

Na hipótese vertente, o ato de exclusão da apelante é datado de 27 de outubro de 2005, entretanto, a presente ação fora proposta apenas em 14 de setembro de 2011, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Desse modo, não há como albergar a pretensão manejada, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “*caput*”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, e em consonância com o parecer Ministerial, **nego seguimento** à apelação cível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator